



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.933-B, DE 2004** **(Do Sr. Nilson Pinto)**

Inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZONTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.933/04, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda substitutiva (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Fica classificada a pesca industrial como atividade vinculada ao setor rural, para fins creditícios, fiscais e/ou tributários, além de outros existentes ou que venham a existir, bem como daqueles em que o referido setor é beneficiado.

**Parágrafo Único:** beneficiam-se dessa classificação as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à captura e/ou industrialização de pescados, ainda que efetuem essa atividade com matérias primas de terceiros.

**Art. 2º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO:**

As indústrias brasileiras de pesca têm contribuído de forma decisiva para o desenvolvimento nacional, por meio da oferta de grande número de empregos diretos e indiretos, da preservação do meio ambiente e da implantação de novas tecnologias de produção, além de terem um impacto altamente positivo na redução do déficit da balança comercial.

O setor pesqueiro representa hoje 0,4% do PIB nacional e é responsável por 834 mil empregos diretos. Apesar de nosso enorme potencial, no entanto, a produção brasileira é inferior à de países como Peru, Chile, Argentina e México. Com a injeção de novos investimentos, calcula-se que o consumo de peixe pelo brasileiro pode saltar de 6,8 kg por ano para 12 kg por ano, até 2006, gerando, como consequência, 150 mil novos empregos diretos e mais de 350 mil indiretos.

Para que isso aconteça, é necessário estabelecer novas linhas de financiamento para o setor e corrigir as distorções hoje existentes, particularmente no que se refere ao tratamento inadequado dedicado às empresas de pesca.

Pescadores artesanais, colônias e associações de pesca, quando pleiteiam financiamento para suas atividades, têm acesso ao crédito rural, beneficiando-se de prazos razoáveis, taxas de juros compatíveis e garantias adequadas. Contudo, quando o pleito é formulado por pessoas jurídicas, mesmo de

pequeno porte, o financiamento é automaticamente classificado como destinado ao setor industrial, com as mesmas condições de crédito aplicadas à uma grande indústria de transformação. Com isso, onera-se a atividade, impedindo o seu desenvolvimento, e reduz-se a produção e a oferta de pescado, com o conseqüente prejuízo para a geração de empregos.

O presente projeto de lei pretende corrigir essa distorção, com a finalidade de permitir à pesca industrial o acesso aos benefícios do crédito rural.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004.

**Deputado NILSON PINTO**  
PSDB/PA

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.933, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Nilson Pinto, inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o projeto de lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD).

Nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, à Comissão de Agricultura e Política Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3933, de autoria do nobre Deputado Nilson Pinto, tem por objetivo classificar a pesca industrial como atividade vinculada ao setor rural, para fins creditícios, fiscais e/ou tributários, além de outros existentes ou que venham a existir, bem como daqueles em que o referido setor é beneficiado.

Ocorre que a pesca industrial é uma atividade extrativista em

sua maioria, não tendo um cunho social conforme é um dos objetivos do crédito rural, além do que ela é praticada também por empresas estrangeiras que de uma forma indireta poderão ter acesso aos recursos.

A pesca como atividade de cultivo de espécies, praticada tanto nas águas internas como nas águas marinhas, envolvendo o produtor integrado à indústria, caso da carcinocultura nordeste brasileiro ou a produção de peixes de água doce para filetagem, vem conquistando importantes mercados internacionais, ofertando produtos de qualidade a preços competitivos, gerando grande número de empregos diretos e indiretos, e mudando o conceito de extrativismo para a cultura sustentável.

Dessa forma, a Comissão da Agricultura houve por bem apresentar um substitutivo ao referido Projeto de Lei, definindo que os produtores de pescado e as indústrias integradas à sua produção poderão acessar os recursos do crédito rural.

Em face do exposto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 3.933, de 2004, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

**Deputado ODACIR ZONTA**

**Relator**

### **SUBSTITUTIVO ( DO RELATOR)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam os produtores de peixes, crustáceos e demais animais de água doce ou salgada, classificados como produtores rurais.

**Parágrafo Único:** beneficiam-se dessa classificação as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam exclusivamente à produção e/ou industrialização de pescados cultivados.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

**Deputado ODACIR ZONTA**

**Relator**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Acolhendo as ponderações dos membros desta Comissão em sessão deliberativa, sem alterar o mérito da proposta inicial, opinamos, nesta oportunidade, pelas seguintes alterações ao substitutivo em anexo.

Assim, submeto ao colegiado, por conseguinte, a presente complementação de voto abrangendo as alterações, decorrentes das referidas sugestões.

Concluímos, nestes termos, pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei 3.933, de 2004.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

**Deputado ODACIR ZONTA**

**Relator**

### **SUBSTITUTIVO ( DO RELATOR)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, classificados como produtores rurais.

**Parágrafo Único:** beneficiam-se dessa classificação as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à produção e/ou industrialização de pescados cultivados.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

**Deputado ODACIR ZONTA**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.933/2004, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Alexandre Maia, Almir Sá, Anivaldo Vale, Anselmo, Carlos Melles, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, Heleno Silva, João Grandão, Josias Gomes, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Nelson Marquezelli, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Wilson Cignachi, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Betinho Rosado, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Guilherme Menezes, Josué Bengtson e Rose de Freitas.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a classificar a pesca industrial como “atividade vinculada ao setor rural, para fins creditícios, fiscais e/ou tributários, além de outros existentes ou que venham a existir, bem como daqueles em que o referido setor é beneficiado”.

Diz, também, que se beneficiam dessa classificação “as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à captura e/ou industrialização de pescados, ainda que efetuem essa atividade com matéria primas de terceiros”.

Examinado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou-se a proposição com substitutivo.

Neste, classifica-se como produtor rural o produtor de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada.

Diz, também, que se favorecem dessa classificação “as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à produção e/ou industrialização de pescados cultivados”.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo nos dois textos que acarrete vício de constitucionalidade.

No que toca à juridicidade, entendo que a proposição pode passar a integrar o ordenamento respectivo.

Quanto à redação, acredito que os dois textos podem e devem ser aperfeiçoados.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos respectivos textos em anexo, do PL nº 3.933, de 2004, e do Substitutivo adotado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2005.

**Deputado MAURO BENEVIDES**

Relator

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Inclui a pesca industrial nas atividades vinculadas ao setor rural e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pesca industrial é considerada, para todos os fins, atividade rural, seja praticada por pessoa física ou jurídica que se dedique à captura ou industrialização de pescado, ainda que efetue esta última atividade com matéria-prima de terceiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2005.

**Deputado MAURO BENEVIDES**

Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR**

Inclui a pesca industrial nas atividades  
vinculadas ao setor rural e dá outras  
providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados produtores rurais os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à produção ou industrialização de pescados cultivados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2005.

Deputado MAURO BENEVIDES

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.933-A/2004, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro,

João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, João Magalhães, José Pimentel, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC**

Inclui a pesca industrial nas atividades  
vinculadas ao setor rural e dá outras  
providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pesca industrial é considerada, para todos os fins, atividade rural, seja praticada por pessoa física ou jurídica que se dedique à captura ou industrialização de pescado, ainda que efetue esta última atividade com matéria-prima de terceiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJC**

Inclui a pesca industrial nas atividades  
vinculadas ao setor rural e dá outras  
providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados produtores rurais os produtores de peixes, crustáceos e demais organismos de água doce ou salgada, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à produção ou industrialização de pescados cultivados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|